



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.041 - RJ (2006/0146023-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **ESTEVAN CALDEIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **GLICIA PINTO DANTAS E OUTRO(S)**
JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**
GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. SENTENÇA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência n. 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional n.45/2004, a análise de ações relativas a acidente de trabalho deve ser atribuída à justiça laboral, permanecendo, contudo, a competência da justiça comum para o julgamento das sentenças anteriores à referida emenda.

2. "A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça aponta como marco definidor da competência, em se tratando das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004, a prolação de sentença de mérito, revelando-se nulos os atos processuais praticados pela Justiça Estadual quando a sentença é superveniente ao seu advento" (REsp 1076145/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 04/11/2009)

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.041 - RJ (2006/0146023-6)

AGRAVANTE : ESTEVAN CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GLICIA PINTO DANTAS E OUTRO(S)
JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ESTEVAN CALDEIRA DA SILVA contra decisão monocrática que, tendo em vista o entendimento da Segunda Seção acerca das demandas acidentárias, deu provimento a agravo regimental manejado pela ora agravada, para anular os atos decisórios desde a sentença, inclusive, e determinar a remessa à justiça do trabalho. Eis a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. SENTENÇA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência n. 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional n.45/2004, a análise de ações relativas a acidente de trabalho deve ser atribuída à justiça laboral, permanecendo, contudo, a competência da justiça comum para o julgamento das sentenças anteriores à referida emenda.

2. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA E DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA" (fls. 436/438).

O recorrente alega insubsistente o julgado, ao argumento de que "o novo entendimento jurisprudencial, adotado por Vossa Excelência no caso concreto, só pode ser utilizado nas ações ainda pendentes de julgamento de mérito, posto que, quando da prolação da sentença, o entendimento jurisprudencial dominante era no sentido de que as ações cujo ajuizamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se deu antes da entrada em vigor da polêmica Emenda Constitucional, deveriam ser processadas e julgadas pela Justiça Comum, independente de ter ou não sentença de mérito" (fls. 461).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.041 - RJ (2006/0146023-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a despeito das razões trazidas pelo recorrente, esta Corte considera como marco definidor da competência, em casos como o presente, a prolação da sentença de mérito, sendo irrelevante a data de ajuizamento da ação.

A propósito:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE DE FUNCIONÁRIO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. NATUREZA DO TRANSPORTE. DATA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 257 do RISTJ e do enunciado sumular nº 456 do STF, os temas que gravitam em torno das condições da ação e dos pressupostos processuais são cognoscíveis de ofício, desde que preencha o apelo nobre os requisitos de admissibilidade recursal.

2. Consoante entendimento sedimentado da eg. Segunda Seção, "se a ação de indenização decorre de acidente de trânsito ocorrido com o empregado em transporte fornecido pelo empregador, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Trabalhista, pois o pleito advém da relação de trabalho e de emprego. O caso é típico de aplicação do art. 114, VI da Constituição Federal." (CC 94.350/RJ)

3. A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça aponta como marco definidor da competência, em se tratando das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004, a prolação de sentença de mérito, revelando-se nulos os atos processuais praticados pela Justiça Estadual quando a sentença é superveniente ao seu advento.

4. Recurso especial provido para, de ofício, reconhecer a nulidade dos atos decisórios da Justiça Estadual, a partir da sentença, porque posteriores à promulgação da EC nº 45/2004, determinando a remessa dos autos à livre distribuição para uma das varas da Justiça do Trabalho competente, no caso a Justiça do Trabalho da 1ª Região.

(REsp 1076145/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 04/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, na linha do contido no precedente citado, tendo sido prolatada a sentença em 13 de janeiro de 2005 (fls. 129/133), data posterior à publicação da mencionada emenda constitucional, é de ser declarada a nulidade da sentença e de todos os atos a ela posteriores, porquanto emanados de autoridade incompetente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0146023-6

AgRg no AgRg no
Ag 807.041 / RJ

Números Origem: 200613503338 200613704469

EM MESA

JULGADO: 05/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO	: ESTEVAN CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) GLICIA PINTO DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTEVAN CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) GLICIA PINTO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS E OUTRO(S) MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária